



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 216, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 145 DE 2022

PROPOSIÇÃO: Altera as Leis Municipais n.(s) 7.291, de 29 de setembro de 2021 - Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, 7.309, de 10 de novembro de 2021 - Diretrizes Orçamentárias para 2022, e 7.324, de 20 de dezembro de 2021 - Lei Orçamentária Anual para 2022.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
01/11/22 às 11:43
WHT
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar as Leis Municipais n.(s) 7.291, de 29 de setembro de 2021 - Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, 7.309, de 10 de novembro de 2021 - Diretrizes Orçamentárias para 2022, e 7.324, de 20 de dezembro de 2021 - Lei Orçamentária Anual para 2022-, a fim de proceder abertura de crédito adicional especial, na importância total de e R\$2.250.000,00 (Dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), a ser destinado à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar.

Os valores serão empregados para concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo de Cascavel.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Vejam os:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceitua o inciso VI, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de crédito especial sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4.320/1964, aponta que será considerado créditos adicionais, que podem ser suplementares ou especiais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No caso em análise, estamos diante de crédito adicional especial, caracterizado por ser reforço de dotação orçamentária da rubrica que se pretende.

O artigo 42 da lei supracitada, exige que para abertura de crédito especial a autorização legislativa, que se busca por meio da proposição em análise.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

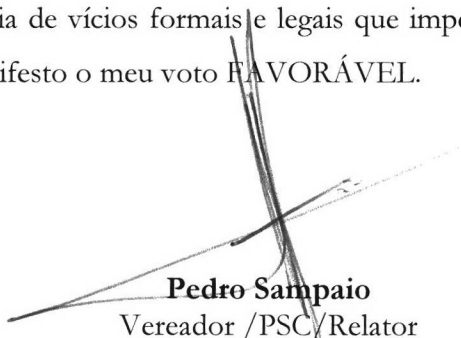
Art. 68. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Art. 69. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como acerca da indicação dos recursos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 145/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.



Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator


III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 145/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 01 de novembro de 2022.


Mazutii
Vereador /PSC


Cidão da Telepar
Vereador/PSB